

Verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP- RAM – 2020

RELATÓRIO

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 34/2022 – VIC

Verificação Interna à Conta de Gerência do
Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM
Ano de 2020

RELATÓRIO N.º 1/2023-VIC/SRMTC

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. OBJETIVOS E ÂMBITO	3
1.2. METODOLOGIA	3
1.3. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	3
1.4. ENQUADRAMENTO	4
1.5. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS	5
2. ANÁLISE E SEUS RESULTADOS	6
2.1. INSTRUÇÃO DA CONTA	6
2.2. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA	6
2.3. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES	7
2.3.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL	7
2.3.2. FIABILIDADE DA INFORMAÇÃO ECONÓMICO FINANCEIRA	7
3. CONCLUSÕES	12
4. DECISÃO	12
ANEXOS	15
I – ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	17
II – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS DE 2020	39
III – RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE A CONTA DE 2020	43
IV – NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS	45

FICHA TÉCNICA

	Supervisão
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador

	Equipa de Auditoria
Gilberto Tomás	Auditor-Chefe ¹
Nelson Pinto	Técnico Verificador Superior
Cláudia Nunes	Técnica Verificadora Superior

SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
DGF	Departamento de Gestão Financeira
DL	Decreto(s)-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
DRR	Decreto Regulamentar Regional
ISSM	Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
RAM	Região Autónoma da Madeira
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
UOC	Unidade de Orçamento e Contas

¹ Na fase de Anteprojeto de Relatório.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objetivos e âmbito

A conta de gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM), relativa ao ano económico de 2020, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para 2021, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 5/2020² de 11 de dezembro, que transitou no Programa de Fiscalização da SRMTC para 2022, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 9/2021-PG³ de 10 de dezembro.

Contrariamente aos anos anteriores, foi recusada a homologação à conta de 2019.

1.2. Metodologia

Procedeu-se à análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e de encerramento, como determina o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁴ (LOPTC), não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

Foram ainda examinados os elementos submetidos aquando da instrução da conta, ao abrigo da *Instrução n.º 1/2004 – 2ª Secção – Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública e planos sectoriais*, publicada no DR, II Série, n.º 38, de 14 de fevereiro, e aplicada à Região Autónoma da Madeira (RAM) pela *Instrução n.º 1/2004 (2ª série)*, publicada no DR, II Série, n.º 126, de 29 de maio.

1.3. Identificação dos responsáveis

A ação incidiu sobre a conta de gerência de 2020, cuja responsabilidade é dos membros do Conselho Diretivo identificados no quadro seguinte, conforme mencionados na *Relação nominal de responsáveis*⁵:

Nome	Cargo	Período de
Micaela Cristina Fonseca de Freitas	Presidente do Conselho Diretivo	01-01-2020 a 31-12-2020
André Miguel Neves Rebelo	Vice-Presidente do Conselho Diretivo	01-01-2020 a 31-12-2020
Ana Isabel Brazão Andrade Silva	Vogal do Conselho Diretivo	01-01-2020 a 31-12-2020

² Publicada no Diário da República (DR), 2ª série, n.º 249, em 24/12/2020, e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II Série, n.º 7, Suplemento, em 12/01/2021.

³ Publicada no DR, 2ª série, n.º 247, em 23/12/2021, e no JORAM, II Série, n.º 42, 2.º Suplemento, em 04/03/2022.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e, mais recentemente, pelas Leis n.º 2/2020, de 31 de março, e n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁵ Remetida nos documentos de prestação das contas de 2020 (cfr. a Conta n.º 33/2020), a fls. 6 verso do processo. Estes membros do Conselho Diretivo foram designados pelo Despacho conjunto n.º 154/2019, de 30 de dezembro, do Presidente do Governo Regional e da Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, publicado no JORAM, II Série, n.º 194, Suplemento, de 15 de novembro de 2019 (de fls. 79 a 80 do processo).

1.4. Enquadramento

O ISSM é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na Administração Indireta da Região Autónoma da Madeira (RAM), dotada de autonomia administrativa e financeira e detentora de património próprio.

Rege-se pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 34/2012/M de 16 novembro, na sua redação atual⁶, e pelo regime jurídico dos institutos públicos^{7 e 8}.

É a instituição de solidariedade e segurança social que exerce a *jurisdição* sobre todo o território da RAM⁹, atualmente sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania¹⁰.

Os seus Estatutos foram aprovados pela Portaria¹¹ n.º 17/2017 de 23 de janeiro, que estabeleceu a sua organização interna em vigor.

Os órgãos do ISSM são o Conselho Diretivo e o Fiscal Único¹². Incumbe ao Conselho Diretivo - composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal, respetivamente, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, “(...) [e]laborar os planos de atividade, anuais e plurianuais, o relatório de atividades, as contas e o balanço social (...)”, bem como “(...) [e]laborar a proposta de orçamento, coordenar a respetiva execução e aprovar a conta do (...)” instituto¹³.

O Departamento de Gestão Financeira assegura as competências enunciadas nas alíneas a) a p) do n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos, nas quais se inclui a promoção, coordenação e execução de todas as ações referentes à gestão orçamental, a preparação, gestão e controlo do orçamento anual de receitas e despesas, bem como a organização contabilística do ISSM, compreendendo a execução, análise e controlo dos registos contabilísticos, sendo ainda o serviço responsável por garantir a

⁶ Que aprovou e publicou, em anexo, a Orgânica do ISSM, alterado pelo DLR n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, alterado e republicado pelo DLR n.º 29/2016/M, de 15 de julho, e aditado pelo DLR n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

⁷ A Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei (DL) n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e alterada pelo DL n.º 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.º 24/2012, de 9 de julho, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho, n.º 40/2015, de 16 de março, e n.º 96/2015, de 29 de maio.

Este diploma foi adaptado à RAM pelo DLR n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, que estabeleceu os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da RAM, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro, e n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.

⁸ Cfr. o artigo 1.º, n.º 3, do referido DLR.

⁹ Cfr. o artigo 1.º, n.º 2, da referida Orgânica.

¹⁰ Nos termos do artigo 7.º, alínea b) do Decreto Regulamentar Regional (DRR) n.º 10/2020/M, de 21/01, alterado pelo DRR n.º 11/2022/M, de 04/07, que aprovou a orgânica da referida Secretaria Regional, e do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do DRR n.º 9/2021/M, de 27/08, alterado pelo DRR n.º 10/2021/M, de 03 de novembro, e pelo DRR n.º 16/2021/M, de 20 de dezembro, que aprovou a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira.

¹¹ Das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, publicada no JORAM, I série, n.º 15, de 23 de janeiro.

¹² Cfr. o artigo 5.º da Orgânica do ISSM.

¹³ Cfr. os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alíneas f) e r), do DLR n.º 29/2016/M, de 15 de julho.

prestação de contas às entidades competentes, o que abrange a elaboração da conta anual do instituto¹⁴.

Atento o disposto na alínea a) do n.º 3 do referido artigo 19.º, “[o] *DGF integra (...) [a] Unidade de Orçamento e Contas (UOC), à qual compete, nomeadamente, prosseguir as competências constantes nas alíneas a) a j), o) e p) (...)*” do n.º 2 desse artigo, ou seja, executar as funções descritas no parágrafo anterior.

O Departamento de Gestão Financeira funciona na dependência direta do Conselho Diretivo e é dirigido por um diretor de departamento, equiparado para todos os efeitos legais a cargo de dirigente de direção intermédia de 1.º grau¹⁵. O diretor da Unidade de Orçamento e Contas é, para todos os efeitos, equiparado a cargo de direção intermédia de 2.º grau¹⁶.

O ISSM aplicou, no exercício de 2020, o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2002 de 25 de janeiro¹⁷.

O ISSM encontra-se sujeito à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRMTC, o que abrange a obrigação de prestação de contas, nos termos conjugados do disposto nos artigos 2.º n.º 1 alínea e), 4.º n.º 2 e 51.º n.º 1 alínea f) da LOPTC.

1.5. Audição prévia dos responsáveis

Em cumprimento do princípio do contraditório consagrado no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos membros do Conselho Diretivo identificados no ponto 1.3. deste documento, Ana Isabel Brazão Andrade Silva, André Miguel Neves Rebelo e Micaela Cristina Fonseca de Freitas, esta última ainda em representação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na sua qualidade de Presidente do Conselho Diretivo¹⁸.

Nesta sede, todos os contraditados exerceram o direito de audição prévia¹⁹.

As alegações apresentadas foram apreciadas e tidas em consideração ao longo do presente documento, designadamente através da sua inserção nos pontos pertinentes, acompanhada dos comentários considerados necessários.

¹⁴ Cfr. as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do mesmo artigo.

¹⁵ Cfr. os artigos 3.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, dos seus Estatutos.

¹⁶ Cfr. o n.º 3 do artigo 6.º dos Estatutos do ISSM.

¹⁷ Publicado no DR, I-A Série, n.º 21, de 25 de janeiro de 2002.

¹⁸ Através dos ofícios da SRMTC com os registos de saída n.ºs 4005/2022, 4006/2022, 4007/2022, todos de 29 de novembro (de fls. 97 a 106 da Pasta do Processo).

¹⁹ Cfr. os documentos com os registos de entrada na SRMTC sob os n.ºs 2949/2022, de 15 de dezembro, 31/2023, de 4 de janeiro, e 34/2023, de 4 de janeiro (de fls.107 a 121 da Pasta do Processo).

2. ANÁLISE E SEUS RESULTADOS

2.1. Instrução da Conta

A conta deu entrada, por via eletrónica, na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em 30 de abril de 2021, portanto dentro do prazo legal estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.

As contas foram prestadas nos termos da suprarreferida Instrução n.º 1/2004 – 2ª Secção – Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública e planos sectoriais.

2.2. Demonstração numérica

O saldo da gerência transitado de 2019 encontrava-se subavaliado em 1 671 732,37€, devido à não contabilização desse montante nas receitas daquele período, que tiveram origem em 2 pagamentos a favor do ISSM, respeitantes a contribuições, creditados numa das suas contas bancárias em 31/12/2019, conforme observado no Relatório n.º 2/2022-VIC/SRMTC, que veiculou a consequente recusa de homologação da conta de 2019²⁰.

Estas receitas foram posteriormente reconhecidas no exercício de 2020, através da realização dos respetivos lançamentos contabilísticos em 06/01/2020, momento a partir do qual ficou regularizado o referido diferencial no saldo contabilístico da conta de *Depósitos* da entidade, por contrapartida da conta de *Devedores pela execução do Orçamento / Orçamento de Exercícios findos*, por forma a saldar o crédito de terceiros reconhecido no período transato (2019).

Opinião idêntica consta da Certificação Legal de Contas de 2020, onde se refere que a reserva emitida às contas de 2019, por desacordo em relação à subavaliação da execução orçamental da receita e do passivo decorrente do supramencionado, deixou de se aplicar, uma vez que as situações foram regularizadas, não se verificando, portanto, tal erro no exercício agora em análise.

Assim, e atendendo a que se conhece a origem e o montante da subvalorização do saldo da gerência transitado para 2020, assim como o momento da sua regularização, e considerando tal regularização no saldo inicial, procedeu-se à demonstração numérica da conta em apreço, espelhada no quadro *infra*, em que o saldo transitado para a gerência seguinte totalizou 34 068 582,54€:

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	32 075 123,08	Saído na gerência	285 633 544,15
Recebido na gerência	287 627 003,71	Saldo para a gerência seguinte	34 068 582,54
Total	319 702 126,79	Total	319 702 136,79

Fonte: Mapa de Fluxos de Caixa de 2020

²⁰ Publicado em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosVerificacaoInternaContas/Documents/2022/vic-srmtc-rel002-2022.pdf>.

2.3. Regularidade das operações

2.3.1. Prestação de Contas ao Tribunal

Do exame à documentação que consubstanciou a prestação de contas de 2020, constatou-se o cumprimento dos preceitos previstos nas Instruções aplicáveis emanadas pelo Tribunal, sem prejuízo de algumas insuficiências na instrução da conta, que foram prontamente sanadas através da submissão pela entidade dos elementos em falta, por via eletrónica²¹, e em resposta aos ofícios²² enviados por este Tribunal.

2.3.2. Fiabilidade da informação económico financeira

As contas de 2020 foram objeto de Certificação Legal²³, de acordo com as quais, “[d]evido à relevância das matérias referidas na secção “Bases para a escusa de opinião”, não foi obtida “(...) prova de auditoria suficiente e apropriada que (...) proporcionasse uma base para (...)” a emissão de “(...) uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas.”.

Em sede de audição prévia, os contraditados mencionaram que “(...) passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único, relativamente à conta [de] 2020 (...), conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios (...)”.

As bases para a escusa de opinião foram as seguintes:

- A. “As rubricas de contribuintes conta corrente, de cobrança duvidosa e prestações sociais a repor (devido a pagamentos indevidos a beneficiários) em 31 de dezembro de 2020 ascendem, em termos globais, a cerca de 314.649 milhares de euros, montante para o qual foram constituídas provisões acumuladas globais de 220.839 milhares de euros. As aplicações informáticas quer da gestão de contribuintes (GC), do Sistema de execução fiscal (SEF), do sistema integrado de contas correntes (SICC) e do Sistema de informação financeira (SIF) são da responsabilidade do Instituto de Informática, IP (II-IP), sem prejuízo das competências das demais instituições de segurança social, designadamente na vertente de negócio. Da análise efetuada, no âmbito do sistema de controlo interno e às rubricas atrás descritas, concluímos que: i) os direitos referentes às contribuições são registados na data da entrega das declarações por parte dos contribuintes e não na data em que as contribuições são devidas; ii) existência de contas correntes em GC com créditos por alocar, o que dificulta o apuramento da antiguidade de saldos e obriga a uma análise manual de cada contribuinte para efeitos de emissão de certidões de dívida; iii) não são constituídas

²¹ Cfr. os ofícios com os registos de entrada com os n.ºs 1620/2022, de 21 de julho, e 1721/2022, de 01 de agosto (de fls. 72 a 78 do processo).

²² Ofício da SRMTC com o registo de saída n.º 2057/2022, de 18/07/2022 (fls. 70 a 71 do processo).

²³ Emitidas por “Mgi & Associados, SROC, Lda.”, em 30 de junho de 2021, de fls. 67 a fls. 68 do processo.

provisões para os organismos públicos nem para contribuintes com acordos prestacionais em incumprimento; iv) existem dívidas vencidas de contribuintes em conta corrente não participadas ao SEF; v) apenas são extraídos ficheiros com antiguidade de saldos para efeitos de provisões da aplicação SEF, não sendo extraída idêntica informação no processo de encerramento de contas para a dívida que ainda não foi participada à execução fiscal e que consta na aplicação GC; vi) sendo as aplicações GC e SEF dinâmicas, as mesmas não permitem aferir o correto corte de operações, quer ao nível dos proveitos quer dos custos; vii) não é possível aos serviços, sem a obtenção dos mapas auxiliares totais dos subsistemas, conferir a correta integração de todas as transações na Contabilidade (SIF), quer numa base mensal, quer no final do exercício; vii) Parte destas situações têm levado a correções significativas em resultados transitados e reservas, ao longo dos exercícios, conforme disposto na nota 8.2.32 do anexo e a correções neste exercício no montante aproximado de 37 milhões de euros em custos de exercícios anteriores e 38 milhões de euros em proveitos de exercícios anteriores (Anexo XIX do Relatório de Gestão). Em face do exposto, não nos é possível aferir sobre a fiabilidade dos valores do balanço, quer ao nível da correção e integralidade dos valores brutos quer das respetivas provisões, bem como os consequentes impactos nos resultados do exercício e nos fundos próprios.”;

A este respeito, referiram, em contraditório, “(...) as recomendações números 29, 30, 32 e 34 do Parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado [de] 2020 (...)”, a saber²⁴:

- i. *“29. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que nos trabalhos de encerramento de contas sejam disponibilizados elementos que permitam verificar os valores em dívida por contribuinte, com indicação da sua antiguidade e desagregados por dívida em cobrança voluntária ou coerciva.”;*
- ii. *“30. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam produzidos relatórios de acompanhamento dos controlos implementados com vista a garantir a fiabilidade dos registos relativos à suspensão dos processos executivos e que esses relatórios sejam remetidos ao Tribunal com periodicidade semestral.”;*
- iii. *“32. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que seja produzida informação que permita o cumprimento integral do princípio da prudência na constituição de provisões para cobrança duvidosa.”; e*
- iv. *“34. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem concluídos todos os procedimentos necessários com vista à correção das inconsistências entre os valores da conta “Prestações sociais a*

²⁴ Veja-se em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/PareceresTribunalContas/ParecerCGE/Documents/2020/pcqe2020.pdf>.

repor" relevados nas demonstrações financeiras (SIF) e os relevados nas contas correntes dos beneficiários (SICC)."

- B. *"O instituto não atende com rigor ao princípio da especialização dos exercícios tal como previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança social (POCISSSS), não relevando contabilisticamente à data de 31 de dezembro de 2020: i) os juros de mora vencidos por atrasos no pagamento das contribuições por parte dos contribuintes, os quais são apenas calculados e registados contabilisticamente na data do recebimento por parte do Instituto, em montantes que não nos é possível quantificar; ii) a integralidade das obrigações relativas a prestações sociais e outros custos na medida em que as mesmas/os são registadas/os apenas quando ocorre o seu pagamento. Desta forma, não nos é possível determinar o impacto destas situações nas demonstrações financeiras em referência ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020.";*

Quanto a este aspeto, indicaram *"(...) a recomendação número 31 do mesmo parecer do Tribunal de Contas à conta [de] 2020 (...)", "(...) à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social [para] que diligencie no sentido de assegurar que o princípio da especialização dos exercícios previsto no POCISSSS seja integralmente cumprido, no que respeita aos juros vencidos devido a atrasos no pagamento de contribuições e quotizações."*

- C. *"O Instituto suporta o pagamento de pensões de aposentação e sobrevivência, definidas pela Caixa Geral de Aposentações, relativamente aos trabalhadores que transitaram do regime de trabalho das diversas instituições de previdência. Não existe qualquer provisão nas contas para este efeito, e o valor registado como custos do exercício ascende a 723 milhares de euros (2019: 723 milhares de euros).*

Na ausência de um estudo atuarial, não nos é possível determinar qual o valor das responsabilidades com complementos de reforma não registadas em 31 de dezembro de 2020."

Relativamente à opinião expressa na Certificação Legal das Contas, os responsáveis alegaram que *"(...) esse eventual reconhecimento de provisões, porque até representaria um elevadíssimo impacto nas [contas] do sistema de segurança social, teria de ser promovido e harmonizado, designadamente através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), e do Instituto de Segurança Social (ISS, IP), nomeadamente para efeitos de mais adequada consolidação de contas e de implementação de procedimentos e políticas contabilísticas, na medida que tal harmonização cabe especificamente nas atribuições dessas instituições de segurança social, que, atente-se, têm âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, para o efeito, recebido qualquer orientação."*

Defenderam ainda, no que concerne às alíneas i) e iii) do ponto²⁵ e da alínea ii) do ponto B²⁶ acima, que “(...) os motivos invocados para a escusa de opinião (...) já não constam nos motivos de escusa de opinião constantes na Certificação Legal de Contas do exercício de 2021, (...) o que significa que o Fiscal Único ajustou o seu entendimento quanto às correspondentes matérias, na medida que em 2021 o ISSM, IP-RAM, tal como as demais instituições de segurança social, manteve os mesmos procedimentos em causa.”.

Registaram-se, ainda, as seguintes Ênfases:

- A. “Tal como descrito na nota 6 do anexo às demonstrações financeiras, o montante da dívida prescrita de contribuintes/ beneficiários no ano de 2020 ascendeu a 258 milhares de euros (acumulada até 2020: 51.374 milhares de euros).”;
- B. “Tal como descrito na nota 7 do Relatório de Gestão e anexo XXVI, e na nota 7 do anexo, as demonstrações financeiras e orçamentais foram fortemente afetadas pela Pandemia Covid 19 em face (...) do incremento das prestações sociais, de subsídio de desemprego, apoio ao emprego, incluindo Lay-off relativo as medidas Covid 19, no montante total de despesas de 66.006 milhares de euros.
Adicionalmente e tal como descrito na nota 7 do anexo, este impacto foi compensado com a redução de 83.790 milhares de euros das transferências para o IGFSS, IP face ao ano anterior, devido, por um lado, ao incremento da despesa conforme mencionado atrás, e por outro à redução da receita nomeadamente dos contribuintes no montante de 10.139 milhares de euros.”;
- C. “O Instituto, face as características da sua atividade, tem acomodado ainda ao longo do ano 2021 uma serie de prestações sociais adicionais decretadas pelo Governo Português, incluindo as atrás referidas, em montante ainda não quantificável.”;
- D. “As demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2020 continuam a ser apresentadas no referencial contabilístico POCISSSS, na base da prerrogativa prevista no artigo 108º do Decreto-Lei 84/2019 de 28 de junho, que estabelece as normas do Orçamento de Estado para 2019, na medida em que ainda não estão reunidas as condições técnicas e institucionais consideradas necessárias, quer no ISSM-IP, RAM quer a nível Nacional, para tornar efetiva a transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as entidades públicas (SNC - AP). Essa transição está a ser preparada por um grupo de trabalho, liderado pelo Instituto de Informática- IP, na vertente de sistemas de informação, e pelo IGFSS IP, na vertente de negócio, com participação das demais instituições do sistema de segurança social, incluindo do ISSM IP RAM, e cuja data de implementação final depende da Tutela.”.

²⁵ Concretamente: “i) os direitos referentes às contribuições são registados na data da entrega das declarações por parte dos contribuintes e não na data em que as contribuições são devidas;” e “iii) não são constituídas provisões para os organismos públicos nem para contribuintes com acordos prestacionais em incumprimento;”.

²⁶ Que respeita à não relevação contabilística, à data de 31 de dezembro de 2020, da “integralidade das obrigações relativas a prestações sociais e outros custos na medida em que as mesmas/os são registadas/os apenas quando ocorre o seu pagamento.”

Tendo em consideração o acima exposto, o Parecer emitido pelo Fiscal Único²⁷ do ISSM referiu “[q]ue para efeitos da aprovação do Relatório de Gestão e das Contas do exercício de 2020, sejam tomadas em consideração as situações relatadas na Certificação Legal das Contas com Escusa de Opinião”, dado que “(...) as deficiências detetadas, mormente, com origem na informação deficitária extraída dos sistemas de informação, consideramos urgente a revisão dos mesmos por forma a tornar a informação de relato fidedigna e que espelhe a real situação do Instituto a cada momento.”.

A “Escusa de Opinião” resulta dos efeitos das limitações de âmbito que, pela sua profundidade, impedem o Revisor Oficial de Contas de expressar uma opinião sobre as Demonstrações Financeiras no seu todo.

Em contraditório, os responsáveis argumentaram ainda que “(...) os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional, nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.”.

Consideram “(...) que o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único relativamente à conta [de] 2020 (...)”.

Não obstante as alegações aduzidas em sede de contraditório, considero que:

- a) Não foram apresentadas justificações que contrariem as limitações de âmbito levantadas pelo Revisor Oficial de Contas;
- b) As recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas no âmbito do Parecer à Conta Geral do Estado de 2020 não contrariam, antes pelo contrário, os fundamentos para a escusa de opinião do Revisor Oficial de Contas, devendo ser apreciadas no contexto do processo (que tem a natureza de “Parecer”) em que se inserem;
- c) No contexto da Verificação Interna de Contas, que tem um carácter específico e circunscrito, visando fundamentalmente a apreciação da conformidade das contas da entidade com as Instruções do Tribunal e com os princípios e regras jurídicas aplicáveis, designadamente com as normas contabilísticas, cabe relevar os relatórios de fiscais únicos e dos revisores

²⁷ De acordo com o artigo 28.º, n.º 1, alínea c), da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, o Fiscal Único - órgão do ISSM responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Instituto -, emite parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas.

oficiais de contas, que, no caso, se consideraram impossibilitados de emitir um juízo sobre as demonstrações financeiras²⁸ do ISSM de 2020.

Nestes termos, entendemos que a conta não reúne as condições para ser objeto de homologação.

3. CONCLUSÕES

O exame realizado à presente conta, designadamente em relação à caracterização, à relevância e à expressão material das situações identificadas no ponto 2.3.2, que não possibilitaram aferir, no contexto da Certificação Legal de Contas, que a entidade registou e reportou de forma fidedigna e adequada a sua situação económico-financeira, originando a escusa de opinião aí emitida, revelou que os documentos de prestação de contas de 2020 do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM não apresentam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira. Pelo que a conta não reúne as condições para ser objeto de homologação.

4. DECISÃO

Pelo exposto, decido, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e ao abrigo do disposto no artigo 214.º n.º 4 da Constituição e nos artigos 78.º n.º 2 alínea a), 105.º n.º 1 e 107.º n.º 3 da LOPTC, o seguinte:

- a) Aprovar, com os pareceres favoráveis dos Assessores, o presente Relatório de Verificação Interna de Contas;
- b) Recusar a homologação da conta do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM relativa ao ano económico de 2020;
- c) Ordenar que um exemplar deste Relatório seja remetido:
 - Aos membros do Conselho Diretivo ouvidos em contraditório; e
 - À atual Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.
- d) Entregar um exemplar deste Relatório ao Ministério Público, nos termos do artigo 29.º n.º 4 da LOPTC;
- e) Fixar os emolumentos devidos pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, em 17 164,00 €, de acordo com o previsto no artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas²⁹; e
- f) Mandar divulgar o presente Relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação das entidades supramencionadas.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2023.

²⁸ Cfr. as alíneas a) a e) do artigo 128.º, n.º 2, do Regulamento do Tribunal de Contas (Regulamento n.º .112/2018-PG, de 24 de janeiro, publicado no DR, Série II, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado pela Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no DR, Série II, n.º 48, de 10 de março de 2021, e pela Resolução n.º 2/2022-PG, de 29 de março, publicada no DR, Série II, n.º 68, de 6 de abril de 2022).

²⁹ Aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril.

O JUIZ CONSELHEIRO



(Paulo H. Pereira Gouveia)

Participei na sessão.

A ASSESSORA



(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

Participei na sessão.

O ASSESSOR



(Alberto Miguel Faria Pestana)



ANEXOS

I – Alegações produzidas em sede de contraditório



Exma. Senhora
Subdiretora-Geral da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24.º
9004-554 FUNCHAL



Sua Referência
4005/2022

Sua Comunicação de

Nossa Referência
34/2022VIC

Data:

Assunto: Relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2020 – Princípio do contraditório/ Audição prévia.

O ISSM, IP-RAM, na sequência da notificação n.º 4005/2022, de 29 de novembro vêm ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 13.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, apresentar as suas alegações sobre o teor do relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2020, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Aquando os mandatos dos anteriores Fiscais Únicos, e de acordo com os documentos emitidos por estes, constantes dos processos de conta remetidos ao Tribunal de Contas com referência até 2018, entende-se que a natureza e relevância dos motivos invocados para escusa de opinião, no âmbito da Certificação Legal de Contas 2020, **já se verificavam, em matéria de facto, em exercícios anteriores e nos mesmos exatos termos.**



2.º

Recorde-se que, ao contrário de exercícios anteriores, nos exercícios 2015 a 2018, o então Fiscal Único somente emitiu o Relatório e Parecer do Fiscal Único, não emitindo a Certificação Legal de Contas, alegando que não estava assegurada a independência entre as funções de fiscal único e de emitente da certificação legal de contas, conforme descrito no parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2015, designadamente na parte a que se refere a Conta da Segurança Social (Cf. 4.º parágrafo da página 245), tendo o mesmo Fiscal Único, designadamente com referência a 2018, no âmbito do seu relatório parecer, sido de entendimento "...que o relatório de gestão do exercício de 2018 e contas de gerência estão elaborados com observância das normas aplicáveis, refletindo adequadamente a atividade desenvolvida e a situação do Instituto de Segurança Social da madeira, IP-RAM".

3.º

Por outro lado, após a nomeação do atual Fiscal Único, com efeitos a partir do exercício de 2019, foi retomada a emissão dos dois mencionados documentos legais.

4.º

Apesar da escusa de opinião, o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, a saber:

- I) No que se refere à relevação das imobilizações corpóreas e suas amortizações, mencionada no número 1 da parte B do ponto 2.2 do Relatório do Tribunal de Contas nº 2/2022-VIC/SRTCM – Verificação da conta 2019 do ISSM, IP-RAM;
- II) No que se refere à subavaliação quer das disponibilidades quer da execução orçamental da receita, mencionada no número 5 da mesma parte B do ponto 2.2 do mesmo relatório.

5.º

Assim, **passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a**



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, IIR-AM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

escusa de opinião do Fiscal Único, relativamente à conta 2020 e à conta de 2021, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios de 2020 e 2021.

6.º

Para o efeito, e no que se refere aos motivos invocados relativos a provisões e às dívidas de contribuintes, de prestações sociais a repor e de cobrança duvidosa, conforme consta na parte A do ponto 2.3.2 do Relato, ver especialmente as recomendações números 29, 30, 32 e 34 do Parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2020 e as similares recomendações constantes nos mesmos números das recomendações do correspondente parecer à conta 2021.

7.º

Por outro lado, no que se refere aos motivos invocados relativos ao não reconhecimento dos juros de mora de contribuintes, conforme consta na parte B do ponto 2.3.2 do Relato, ver a recomendação número 31 do mesmo parecer do Tribunal de Contas à conta 2020 e a similar recomendação também número 31 do correspondente parecer à conta 2021.

8.º

No que se refere ao não reconhecimento de provisões por pagamento de encargos relativos a pensões pagas pela CGA, conforme consta na parte C do ponto 2.3.2 do Relato, tal está em desconformidade com o determinado no ponto 2.7 do PCISSSS (aprovado pelo Decreto – lei nº 12/2002, de 21 de janeiro), na medida que se entende não incluída a situação em apreço no determinado nesse ponto quanto a provisões, e porque **nunca o Tribunal de Contas em seus pareceres à Conta Geral do Estado, na parte da Conta da Segurança Social, se referiu a tal**, nem o mesmo é aplicado à generalidade das pensões pagas pelo sistema de segurança, onde a questão assume uma imensurável maior acuidade.

Atente-se ainda, de acordo com os princípios de financiamento do sistema de segurança social, determinados nos artigos 87º a 93º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, Lei nº 4/2007,



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

de 16 de janeiro, regulamentados pelo Decreto - Lei nº 367/2007, de 2 de novembro, que em geral as atuais despesas do sistema são financiadas pelas atuais receitas, incluindo as receitas inerentes à relação contributiva, que essencialmente financiam, a cada momento, as despesas do sistema previdencial.

Nesse quadro, entende-se também que os atuais custos ou gastos do sistema são suportados pelos atuais proveitos ou rendimentos, não se entendendo que se deva constituir provisões por responsabilidades futuras do sistema inerentes aos atuais proveitos ou rendimentos de caráter contributivo e a se constituir provisões a questão se coloca ao nível de todas as prestações sociais, pelo menos ao nível das prestações do sistema com caráter contributivo.

Por outro lado, esse eventual reconhecimento de provisões, porque até representaria um elevadíssimo impacto nas constas do sistema de segurança social, teria de ser promovido e harmonizado, designadamente através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), e do Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP), nomeadamente para efeitos de mais adequada consolidação de contas e de implementação de procedimentos e políticas contabilísticas, na medida que tal harmonização cabe especificamente nas atribuições dessas instituições de segurança social, que, atente-se, têm âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, para o efeito, recebido qualquer orientação.

9.º

Quanto ao referenciado na alínea i) da parte A do ponto 2.3.2 do Relato, entende-se que se trata de **lapso do Fiscal Único**, na medida que no PCISSSS determina-se, na nota explicativa às contas, conta 723- Contribuições para a segurança social, de que esta conta destina-se a registar os proveitos originados pelas contribuições declaradas.

10.º

Quanto ao referenciado na alínea iii) da parte A do ponto 2.3.2 do Relato, entende-se que se trata também de um **lapso do Fiscal Único**, na medida que no ponto 7 do mesmo PCISSSS determina-se " ... para efeitos de constituição da provisão para cobranças duvidosas consideram-se as dividas ... desde que não façam parte do setor publico administrativo ...".



SEGURANÇA SOCIAL



11.º

Quanto ao referenciado na alínea ii) da parte B do ponto 2.3.2 do Relato, entende-se que se trata também de um outro **lapso do Fiscal Único**, na medida que no ponto 2.6 do PCISSSS (aprovado pelo Decreto – lei nº 12/2002, de 21 de janeiro), determina-se que o cabimento das prestações sociais (1ª fase da despesa) é efetuado com base numa relação de processamento para pagamento de uma determinada prestação social (última fase da despesa), e por outro lado, na nota explicativa à conta 633-Prestações Sociais consta “... Incluem-se todas as prestações sociais ... concedidas às famílias que delas beneficiem ...” e o ato de concessão é o próprio processamento do direito à prestação, efetuado pelas áreas processadoras.

12.º

Atente-se que os motivos invocados para a escusa de opinião referenciados nos anteriores números 9º a 11º já não constam nos motivos de escusa de opinião constantes na Certificação Legal de Contas do exercício de 2021, oportunamente já remetida a esse Tribunal, o que significa que o **Fiscal Único ajustou o seu entendimento quanto às correspondentes matérias, na medida que em 2021 o ISSM, IP-RAM, tal como as demais instituições de segurança social, manteve os mesmos procedimentos em causa.**

13.º

Mais se refere que os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional, nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.



14.º

Por outro lado, e tendo presente as atribuições e orientações do IGFSS, IP, **e tal como recomenda o Tribunal de Contas, em sede de vários dos seus pareceres à Conta Geral do Estado, as políticas e práticas contabilísticas das diferentes instituições de segurança social têm de ser harmonizadas entre estas, sob a orientação do mesmo IGFSS, IP** (a título de exemplo, ver ponto 12.2.1, especialmente o referido nas páginas 251 e 252 do Parecer à Conta Geral do Estado de 2015 e no que se refere ao tratamento das provisões para riscos e encargos relativas a encargos futuros de pensões).

15.º

Entende-se, assim, decorrer dos diferentes pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações, que **o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único** relativamente à conta 2020, como aliás é reconhecido por este, designadamente conforme seu Relatório e Parecer emitido com referência à conta de 2021 constante do processo da correspondente conta oportunamente também já remetida a esse Tribunal.

16.º

Atente-se ainda que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2020, na parte c' Conta da Segurança Social, foi o de apresentar reservas e ênfases.

17.º

Deste modo, e considerando que até à data, com exceção do exercício de 2019, o Tribunal de Contas tem homologado as contas do ISSM, IP-RAM, considerando ainda que o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, conforme anterior n.º 4, considerando que os motivos de recusa de opinião por parte do Fiscal Único são transversais às demais instituições de segurança social e que não podem ser ultrapassados sem a intervenção das instituições nacionais, nos termos designadamente dos anteriores números 5.º a 15.º,



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto da Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

entende-se que não existe matéria que impeça a homologação da conta do ISSM, IP-RAM com referência ao exercício de 2020.

Termos em que se requer a V. Exa. o seguinte:

- Seja homologada a conta 2020 do ISSM, IP-RAM, nos termos e com os fundamentos expostos nos números 1º a 17º do presente contraditório.

Com os melhores cumprimentos,

(A Presidente do Conselho Diretivo)




Micaela Cristina Fonseca de Freitas

A VAT3
Msf
23.01.04



TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

 31/2023
2023/114



Exma. Senhora
Subdiretora-Geral da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24.º
9004-554 FUNCHAL

Sua Referência
Proc. Nº. 34//2022-VIC

Sua Comunicação de
Of. Nº 4006/2022, de
29/11/2022

Nossa Referência

Data:

Assunto: Relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2020 – Princípio do contraditório/ Audição prévia.

André Miguel Neves Rebelo, na sequência da notificação n.º 4006/2022, de 29 de novembro, vêm ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 13.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, apresentar as suas alegações sobre o teor do relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2020, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Aquando os mandatos dos anteriores Fiscais Únicos, e de acordo com os documentos emitidos por estes, constantes dos processos de conta remetidos ao Tribunal de Contas com referência até 2018, entende-se que a natureza e relevância dos motivos invocados para escusa de opinião, no âmbito da Certificação Legal de Contas 2021, **já se verificavam, em matéria de facto, em exercícios anteriores e nos mesmos exatos termos.**



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

2.º

Recorde-se que, ao contrário de exercícios anteriores, nos exercícios 2015 a 2018, o então Fiscal Único somente emitiu o Relatório e Parecer do Fiscal Único, não emitindo a Certificação Legal de Contas, alegando que não estava assegurada a independência entre as funções de fiscal único e de emitente da certificação legal de contas, conforme descrito no parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2015, designadamente na parte a que se refere a Conta da Segurança Social (Cf. 4.º parágrafo da página 245), tendo o mesmo Fiscal Único, designadamente com referência a 2018, no âmbito do seu relatório e parecer, sido de entendimento "...que o relatório de gestão do exercício de 2018 e contas de gerência estão elaborados com observância das normas aplicáveis, refletindo adequadamente a atividade desenvolvida e a situação do Instituto de Segurança Social da madeira, IP-RAM".

3.º

Por outro lado, após a nomeação do atual Fiscal Único, com efeitos a partir do exercício de 2019, foi retomada a emissão dos dois mencionados documentos legais.

4.º

Apesar da escusa de opinião, o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, a saber:

- I) No que se refere à relevação das imobilizações corpóreas e suas amortizações, mencionada no número 1 da parte B do ponto 2.2 do Relatório do Tribunal de Contas nº 2/2022-VIC/SRTCM – Verificação da conta 2019 do ISSM, IP-RAM;
- II) No que se refere à subavaliação quer das disponibilidades quer da execução orçamental da receita, mencionada no número 5 da mesma parte B do ponto 2.2 do mesmo relatório.

5º



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
do Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Assim, **passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único, relativamente à conta 2020 e à conta de 2021**, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios de 2020 e 2021.

6.º

Para o efeito, e no que se refere aos motivos invocados relativos a provisões e às dívidas de contribuintes, de prestações sociais a repor e de cobrança duvidosa, conforme consta na parte A do ponto 2.3.2 do Relatório, ver especialmente as recomendações números 29, 30, 32 e 34 do Parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2020 e as similares recomendações constantes nos mesmos números das recomendações do correspondente parecer à conta 2021.

7.º

Por outro lado, no que se refere aos motivos invocados relativos ao não reconhecimento dos juros de mora de contribuintes, conforme consta na parte B do ponto 2.3.2 do Relatório, ver a recomendação número 31 do mesmo parecer do Tribunal de Contas à conta 2020 e a similar recomendação também número 31 do correspondente parecer à conta 2021.

8.º

No que se refere ao não reconhecimento de provisões por pagamento de encargos relativos a pensões pagas pela CGA, conforme consta na parte C do ponto 2.3.2 do Relatório, tal está em desconformidade com o determinado no ponto 2.7 do PCISSSS (aprovado pelo Decreto – lei nº 12/2002, de 21 de janeiro), na medida que se entende não incluída a situação em apreço no determinado nesse ponto quanto a provisões, e porque **nunca o Tribunal de Contas em seus pareceres à Conta Geral do Estado, na parte da Conta da Segurança Social, se referiu a tal**, nem o mesmo é aplicado à generalidade das pensões pagas pelo sistema de segurança, onde a questão assume uma imensurável maior acuidade.



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Atente-se ainda, de acordo com os princípios de financiamento do sistema de segurança social, determinados nos artigos 87º a 93º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro, regulamentados pelo Decreto - Lei nº 367/2007, de 2 de novembro, que em geral as atuais despesas do sistema são financiadas pelas atuais receitas, incluindo as receitas inerentes à relação contributiva, que essencialmente financiam, a cada momento, as despesas do sistema previdencial.

Nesse quadro, entende-se também que os atuais custos ou gastos do sistema são suportados pelos atuais proveitos ou rendimentos, não se entendendo que se deva constituir provisões por responsabilidades futuras do sistema inerentes aos atuais proveitos ou rendimentos de caráter contributivo e a se constituir provisões a questão se coloca ao nível de todas as prestações sociais, pelo menos ao nível das prestações do sistema com caráter contributivo.

Por outro lado, esse eventual reconhecimento de provisões, porque até representaria um elevadíssimo impacto nas contas do sistema de segurança social, teria de ser promovido e harmonizado, designadamente através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), e do Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP), nomeadamente para efeitos de mais adequada consolidação de contas e de implementação de procedimentos e políticas contabilísticas, na medida que tal harmonização cabe especificamente nas atribuições dessas instituições de segurança social, que, atente-se, têm âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, para o efeito, recebido qualquer orientação.

9.º

Quanto ao referenciado na alínea i) da parte A do ponto 2.3.2 do Relato, entende-se que se trata de **lapso do Fiscal Único**, na medida que no PCISSSS determina-se, na nota explicativa às contas, conta 723- Contribuições para a segurança social, de que esta conta destina-se a registar os proveitos originados pelas contribuições declaradas.

10.º

Quanto ao referenciado na alínea iii) da parte A do ponto 2.3.2 do Relato, entende-se que se trata também de um **lapso do Fiscal Único**, na medida que no ponto 7 do mesmo PCISSSS determina-se “ ... para



efeitos de constituição da provisão para cobranças duvidosas consideram-se as dívidas ... desde que não façam parte do setor público administrativo ...”.

11.º

Quanto ao referenciado na alínea ii) da parte B do ponto 2.3.2 do Relato, entende-se que se trata também de um outro **lapso do Fiscal Único**, na medida que no ponto 2.6 do PCISSSS (aprovado pelo Decreto – lei nº 12/2002, de 21 de janeiro), determina-se que o cabimento das prestações sociais (1ª fase da despesa) é efetuado com base numa relação de processamento para pagamento de uma determinada prestação social (última fase da despesa), e por outro lado, na nota explicativa à conta 633-Prestações Sociais consta “... Incluem-se todas as prestações sociais ... concedidas às famílias que delas beneficiem ...” e o ato de concessão é o próprio processamento do direito à prestação, efetuado pelas áreas processadoras.

12.º

Atente-se que os motivos invocados para a escusa de opinião referenciados nos anteriores números 9º a 11º já não constam nos motivos de escusa de opinião constantes na Certificação Legal de Contas do exercício de 2021, oportunamente já remetida a esse Tribunal, o que significa que o **Fiscal Único ajustou o seu entendimento quanto às correspondentes matérias, na medida que em 2021 o ISSM, IP-RAM, tal como as demais instituições de segurança social, manteve os mesmos procedimentos em causa.**

13º

Mais se refere que os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional, nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

14.º

Por outro lado, e tendo presente as atribuições e orientações do IGFSS, IP, **e tal como recomenda o Tribunal de Contas, em sede de vários dos seus pareceres à Conta Geral do Estado, as políticas e práticas contabilísticas das diferentes instituições de segurança social têm de ser harmonizadas entre estas, sob a orientação do mesmo IGFSS, IP** (a título de exemplo, ver ponto 12.2.1, especialmente o referido nas páginas 251 e 252 do Parecer à Conta Geral do Estado de 2015 e no que se refere ao tratamento das provisões para riscos e encargos relativas a encargos futuros de pensões).

15.º

Entende-se, assim, decorrer dos diferentes pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações, que **o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único** relativamente à conta 2020, como aliás é reconhecido por este, designadamente conforme seu Relatório e Parecer emitido com referência à conta de 2021 constante do processo da correspondente conta oportunamente também já remetida a esse Tribunal.

16.º

Atente-se ainda que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2020, na parte da Conta da Segurança Social, foi o de apresentar reservas e ênfases.

17.º

Deste modo, e considerando que até à data, com exceção do exercício de 2019, o Tribunal de Contas tem homologado as contas do ISSM, IP-RAM, considerando ainda que o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019,



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

conforme anterior nº 4, considerando que os motivos de recusa de opinião por parte do Fiscal Único são transversais às demais instituições de segurança social e que não podem ser ultrapassados sem a intervenção das instituições nacionais, nos termos designadamente dos anteriores números 5º a 15º, **entende-se que não existe matéria que impeça a homologação da conta do ISSM, IP-RAM com referência ao exercício de 2020.**

Termos em que se requer a V. Exa. o seguinte:

- Seja homologada a conta 2020 do ISSM, IP-RAM, nos termos e com os fundamentos expostos nos números 1º a 17º do presente contraditório.

Com os melhores cumprimentos,


André Miguel Neves Rebelo



AUTS
Miff
23.09.04



TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

E 34/2023
2023/01/04



Exma. Senhora
Subdiretora-Geral da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24.º
9004-554 FUNCHAL

P.M.P.

Sua Referência
Proc. Nº. 34/2022-VIC

Sua Comunicação de
Of. Nº 4007/2022, de
29/11/2022

Nossa Referência

Data:

Assunto: Relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2020 – Princípio do contraditório/ Audição prévia.

Ana Isabel Brazão Andrade Silva, na sequência da notificação n.º 4007/2022, de 29 de novembro, vêm ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 13.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, apresentar as suas alegações sobre o teor do relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2020, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Aquando os mandatos dos anteriores Fiscais Únicos, e de acordo com os documentos emitidos por estes, constantes dos processos de conta remetidos ao Tribunal de Contas com referência até 2018, entende-se que a natureza e relevância dos motivos invocados para escusa de opinião, no âmbito da Certificação Legal de Contas 2020, **já se verificavam, em matéria de facto, em exercícios anteriores e nos mesmos exatos termos.**



2.º

Recorde-se que, ao contrário de exercícios anteriores, nos exercícios 2015 a 2018, o então Fiscal Único somente emitiu o Relatório e Parecer do Fiscal Único, não emitindo a Certificação Legal de Contas, alegando que não estava assegurada a independência entre as funções de fiscal único e de emitente da certificação legal de contas, conforme descrito no parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2015, designadamente na parte a que se refere a Conta da Segurança Social (Cf. 4.º parágrafo da página 245), tendo o mesmo Fiscal Único, designadamente com referência a 2018, no âmbito do seu relatório e parecer, sido de entendimento "...que o relatório de gestão do exercício de 2018 e contas de gerência estão elaborados com observância das normas aplicáveis, refletindo adequadamente a atividade desenvolvida e a situação do Instituto de Segurança Social da madeira, IP-RAM".

3.º

Por outro lado, após a nomeação do atual Fiscal Único, com efeitos a partir do exercício de 2019, foi retomada a emissão dos dois mencionados documentos legais.

4.º

Apesar da escusa de opinião, o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, a saber:

- I) No que se refere à relevação das imobilizações corpóreas e suas amortizações, mencionada no número 1 da parte B do ponto 2.2 do Relatório do Tribunal de Contas nº 2/2022-VIC/SRTCM – Verificação da conta 2019 do ISSM, IP-RAM;
- II) No que se refere à subavaliação quer das disponibilidades quer da execução orçamental da receita, mencionada no número 5 da mesma parte B do ponto 2.2 do mesmo relatório.



5.º

Assim, passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único, relativamente à conta 2020 e à conta de 2021, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios de 2020 e 2021.

6.º

Para o efeito, e no que se refere aos motivos invocados relativos a provisões e às dívidas de contribuintes, de prestações sociais a repor e de cobrança duvidosa, conforme consta na parte A do ponto 2.3.2 do Relato, ver especialmente as recomendações números 29, 30, 32 e 34 do Parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2020 e as similares recomendações constantes nos mesmos números das recomendações do correspondente parecer à conta 2021.

7.º

Por outro lado, no que se refere aos motivos invocados relativos ao não reconhecimento dos juros de mora de contribuintes, conforme consta na parte B do ponto 2.3.2 do Relato, ver a recomendação número 31 do mesmo parecer do Tribunal de Contas à conta 2020 e a similar recomendação também número 31 do correspondente parecer à conta 2021.

8.º

No que se refere ao não reconhecimento de provisões por pagamento de encargos relativos a pensões pagas pela CGA, conforme consta na parte C do ponto 2.3.2 do Relato, tal está em desconformidade com o determinado no ponto 2.7 do PCISSSS (aprovado pelo Decreto – lei nº 12/2002, de 21 de janeiro), na medida que se entende não incluída a situação em apreço no determinado nesse ponto quanto a provisões, e porque nunca o Tribunal de Contas em seus pareceres à Conta Geral do Estado, na parte da Conta



da Segurança Social, se referiu a tal, nem o mesmo é aplicado à generalidade das pensões pagas pelo sistema de segurança, onde a questão assume uma imensurável maior acuidade.

Atente-se ainda, de acordo com os princípios de financiamento do sistema de segurança social, determinados nos artigos 87º a 93º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro, regulamentados pelo Decreto - Lei nº 367/2007, de 2 de novembro, que em geral as atuais despesas do sistema são financiadas pelas atuais receitas, incluindo as receitas inerentes à relação contributiva, que essencialmente financiam, a cada momento, as despesas do sistema previdencial.

Nesse quadro, entende-se também que os atuais custos ou gastos do sistema são suportados pelos atuais proveitos ou rendimentos, não se entendendo que se deva constituir provisões por responsabilidades futuras do sistema inerentes aos atuais proveitos ou rendimentos de carácter contributivo e a se constituir provisões a questão se coloca ao nível de todas as prestações sociais, pelo menos ao nível das prestações do sistema com carácter contributivo.

Por outro lado, esse eventual reconhecimento de provisões, porque até representaria um elevadíssimo impacto nas constas do sistema de segurança social, teria de ser promovido e harmonizado, designadamente através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), e do Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP), nomeadamente para efeitos de mais adequada consolidação de contas e de implementação de procedimentos e políticas contabilísticas, na medida que tal harmonização cabe especificamente nas atribuições dessas instituições de segurança social, que, atente-se, têm âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, para o efeito, recebido qualquer orientação.

9.º

Quanto ao referenciado na alínea i) da parte A do ponto 2.3.2 do Relato, entende-se que se trata de **lapso do Fiscal Único**, na medida que no PCISSSS determina-se, na nota explicativa às contas, conta 723- Contribuições para a segurança social, de que esta conta destina-se a registar os proveitos originados pelas contribuições declaradas.



10.º

Quanto ao referenciado na alínea iii) da parte A do ponto 2.3.2 do Relato, entende-se que se trata também de um **lapso do Fiscal Único**, na medida que no ponto 7 do mesmo PCISSSS determina-se “... para efeitos de constituição da provisão para cobranças duvidosas consideram-se as dividas ... desde que não façam parte do setor publico administrativo ...”.

11.º

Quanto ao referenciado na alínea ii) da parte B do ponto 2.3.2 do Relato, entende-se que se trata também de um outro **lapso do Fiscal Único**, na medida que no ponto 2.6 do PCISSSS (aprovado pelo Decreto – lei nº 12/2002, de 21 de janeiro), determina-se que o cabimento das prestações sociais (1ª fase da despesa) é efetuado com base numa relação de processamento para pagamento de uma determinada prestação social (última fase da despesa), e por outro lado, na nota explicativa à conta 633-Prestações Sociais consta “... Incluem-se todas as prestações sociais ... concedidas às famílias que delas beneficiem ...” e o ato de concessão é o próprio processamento do direito à prestação, efetuado pelas áreas processadoras.

12.º

Atente-se que os motivos invocados para a escusa de opinião referenciados nos anteriores números 9º a 11º já não constam nos motivos de escusa de opinião constantes na Certificação Legal de Contas do exercício de 2021, oportunamente já remetida a esse Tribunal, o que significa que o **Fiscal Único ajustou o seu entendimento quanto às correspondentes matérias, na medida que em 2021 o ISSM, IP-RAM, tal como as demais instituições de segurança social, manteve os mesmos procedimentos em causa.**

13.º

Mais se refere que os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional,



nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

14.º

Por outro lado, e tendo presente as atribuições e orientações do IGFSS, IP, **e tal como recomenda o Tribunal de Contas, em sede de vários dos seus pareceres à Conta Geral do Estado, as políticas e práticas contabilísticas das diferentes instituições de segurança social têm de ser harmonizadas entre estas, sob a orientação do mesmo IGFSS, IP** (a título de exemplo, ver ponto 12.2.1, especialmente o referido nas páginas 251 e 252 do Parecer à Conta Geral do Estado de 2015 e no que se refere ao tratamento das provisões para riscos e encargos relativas a encargos futuros de pensões).

15.º

Entende-se, assim, decorrer dos diferentes pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações, que **o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único** relativamente à conta 2020, como aliás é reconhecido por este, designadamente conforme seu Relatório e Parecer emitido com referência à conta de 2021 constante do processo da correspondente conta oportunamente também já remetida a esse Tribunal.

16.º

Atente-se ainda que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2020, na parte da Conta da Segurança Social, foi o de apresentar reservas e ênfases.


17.º

Deste modo, e considerando que até à data, com exceção do exercício de 2019, o Tribunal de Contas tem homologado as contas do ISSM, IP-RAM, considerando ainda que o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, conforme anterior nº 4, considerando que os motivos de recusa de opinião por parte do Fiscal Único são transversais às demais instituições de segurança social e que não podem ser ultrapassados sem a intervenção das instituições nacionais, nos termos designadamente dos anteriores números 5º a 15º, **entende-se que não existe matéria que impeça a homologação da conta do ISSM, IP-RAM com referência ao exercício de 2020.**

Termos em que se requer a V. Exa. o seguinte:

- Seja homologada a conta 2020 do ISSM, IP-RAM, nos termos e com os fundamentos expostos nos números 1º a 17º do presente contraditório.

Com os melhores cumprimentos,



Ana Isabel Brazão Andrade Silva

II – Certificação Legal de Contas de 2020



Mgi & Associados, SROC, Lda.
Rua Augusto Macedo, 10 C - Esc. 1
1600 - 794 Lisboa
Portugal

Tel: +351 211 941 112
gerallisboa@mgi.pt
www.mgi.pt



CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Escusa de opinião

Fomos contratados para auditar as demonstrações financeiras anexas de **INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM**, (a Entidade), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2020 (que evidencia um total de 150.164.138,88 euros e um total de fundos próprios de 145.327.633,20 euros, incluindo um resultado líquido de 2.450.595,94 euros), a demonstração dos resultados e os mapas de controlo orçamental, que evidenciam um total de 275.782.378,82 euros de despesa paga e um total de 277.591.678,58 euros de receita cobrada líquida, relativos ao ano findo naquela data, o mapa de fluxos de caixa e o anexo às demonstrações financeiras, que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Não emitimos uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas. Devido à relevância das matérias referidas na secção "Bases para a escusa de opinião", não obtivemos prova de auditoria suficiente e apropriada que nos proporcionasse uma base para emitirmos uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas.

Bases para a escusa de opinião

As rubricas de contribuintes conta corrente, de cobrança duvidosa e prestações sociais a repor (devido a pagamentos indevidos a beneficiários) em 31 de dezembro de 2020 ascendem, em termos globais, a cerca de 314.649 milhares de euros, montante para o qual foram constituídas provisões acumuladas globais de 220.839 milhares de euros. As aplicações informáticas quer da gestão de contribuintes (GC), do Sistema de execução fiscal (SEF), do sistema integrado de contas correntes (SICC) e do Sistema de informação financeira (SIF) são da responsabilidade do Instituto de Informática, IP (II-IP), sem prejuízo das competências das demais instituições de segurança social, designadamente na vertente de negócio. Da análise efetuada, no âmbito do sistema de controlo interno e às rubricas atrás descritas, concluímos que: i) os direitos referentes às contribuições são registados na data da entrega das declarações por parte dos contribuintes e não na data em que as contribuições são devidas; ii) existência de contas correntes em GC com créditos por alocar, o que dificulta o apuramento da antiguidade de saldos e obriga a uma análise manual de cada contribuinte para efeitos de emissão de certidões de dívida; iii) não são constituídas provisões para os organismos públicos nem para contribuintes com acordos prestacionais em incumprimento; iv) existem dívidas vencidas de contribuintes em conta corrente não

participadas ao SEF; v) apenas são extraídos ficheiros com antiguidade de saldos para efeitos de provisões da aplicação SEF, não sendo extraída idêntica informação no processo de encerramento de contas para a dívida que ainda não foi participada à execução fiscal e que consta na aplicação GC; vi) sendo as aplicações GC e SEF dinâmicas, as mesmas não permitem aferir o correto corte de operações, quer ao nível dos proveitos quer dos custos; vii) não é possível aos serviços, sem a obtenção dos mapas auxiliares totais dos subsistemas, conferir a correta integração de todas as transações na Contabilidade (SIF), quer numa base mensal, quer no final do exercício; viii) Parte destas situações têm levado a correções significativas em resultados transitados e reservas, ao longo dos exercícios, conforme disposto na nota 8.2.32 do anexo e a correções neste exercício no montante aproximado de 37 milhões de euros em custos de exercícios anteriores e 38 milhões de euros em proveitos de exercícios anteriores (Anexo XIX do Relatório de Gestão). Em face do exposto, não nos é possível aferir sobre a fiabilidade dos valores do balanço, quer ao nível da correção e integralidade dos valores brutos quer das respetivas provisões, bem como os consequentes impactos nos resultados do exercício e nos fundos próprios.

O Instituto não atende com rigor ao princípio da especialização dos exercícios tal como previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança social (POCISSSS), não relevando contabilisticamente à data de 31 de dezembro de 2020: i) os juros de mora vencidos por atrasos no pagamento das contribuições por parte dos contribuintes, os quais são apenas calculados e registados contabilisticamente na data do recebimento por parte do Instituto, em montantes que não nos é possível quantificar; ii) a integralidade das obrigações relativas a prestações sociais e outros custos na medida em que as mesmas/os são registadas/os apenas quando ocorre o seu pagamento. Desta forma, não nos é possível determinar o impacto destas situações nas demonstrações financeiras em referência ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020.

O Instituto suporta o pagamento de pensões de aposentação e sobrevivência, definidas pela Caixa Geral de Aposentações, relativamente aos trabalhadores que transitaram do regime de trabalho das diversas instituições de previdência. Não existe qualquer provisão nas contas para este efeito, e o valor registado como custos do exercício ascende a 723 milhares de euros (2019: 723 milhares de euros). Na ausência de um estudo atuarial, não nos é possível determinar qual o valor das responsabilidades com complementos de reforma não registadas em 31 de dezembro de 2020.

Outras Matérias

A Certificação Legal das contas relativa ao exercício anterior continha ainda duas reservas: uma por limitação de âmbito relativa ao imobilizado, e uma por desacordo, relativa a uma subavaliação do passivo e da execução orçamental da receita. Dado que, de uma forma geral, estas situações foram regularizadas no decurso de 2020, as reservas deixaram de se aplicar.

Ênfases

Chamamos a atenção para as seguintes situações:

Tal como descrito na nota 6 do anexo às demonstrações financeiras, o montante da dívida prescrita de contribuintes/ beneficiários no ano de 2020 ascendeu a 258 milhares de euros (acumulada até 2020: 51.374 milhares de euros).

Tal como descrito na nota 7 do Relatório de Gestão e anexo XXVI, e na nota 7 do anexo, as demonstrações financeiras e orçamentais foram fortemente afetadas pela Pandemia Covid 19 em face o do incremento das prestações sociais, de subsídio de desemprego, apoio ao emprego, incluindo Lay-off relativo as medidas Covid 19, no montante total de despesas de 66.006 milhares de euros.

Adicionalmente e tal como descrito na nota 7 do anexo, este impacto foi compensado com a redução de 83.790 milhares de euros das transferências para o IGFSS, IP face ao ano anterior, devido, por um lado, ao incremento da despesa conforme mencionado atrás, e por outro à redução da receita nomeadamente dos contribuintes no montante de 10.139 milhares de euros.

O Instituto, face as características da sua atividade, tem acomodado ainda ao longo do ano 2021 uma série de prestações sociais adicionais decretadas pelo Governo Português, incluindo as atrás referidas, em montante ainda não quantificável.

As demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2020 continuam a ser apresentadas no referencial contabilístico POCISSSS, na base da prerrogativa prevista no artigo 108º do Decreto-Lei 84/2019 de 28 de junho, que estabelece as normas do Orçamento de Estado para 2019, na medida em que ainda não estão reunidas as condições técnicas e institucionais consideradas necessárias, quer no ISSM-IP, RAM quer a nível Nacional, para tornar efetiva a transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as entidades públicas (SNC – AP). Essa transição está a ser preparada por um grupo de trabalho, liderado pelo Instituto de Informática- IP, na vertente de sistemas de informação, e pelo IGFSS IP, na vertente de negócio, com participação das demais instituições do sistema de segurança social, incluindo do ISSM IP RAM, e cuja data de implementação final depende da Tutela.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

Responsabilidades do órgão de gestão pelas demonstrações financeiras

O órgão de gestão é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da Entidade de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e da Segurança Social (POCISSSS), aprovado pelo Decreto lei nº 12/2002, de 25 de janeiro;
- elaboração do relatório de gestão nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou a erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e

- avaliação da capacidade da Entidade de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade é executar uma auditoria sobre as demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Contudo, devido à(s) matéria(s) descrita(s) na secção Bases para a Escusa de Opinião, não obtivemos prova suficiente e apropriada para proporcionar uma base para uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras.

Somos independentes da Entidade nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Sobre o relatório de gestão

Dando cumprimento ao artigo 451.º, n.º 3, al. e) do Código das Sociedades Comerciais, exceto quanto aos possíveis efeitos das matérias referidas na secção "Bases para a escusa de opinião" do Relato sobre a auditoria das demonstrações financeiras, somos de parecer que o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a Entidade, não identificámos incorreções materiais.

Lisboa, 30 de junho de 2021



MGI & ASSOCIADOS, SROC, LDA

Representada por:

Maria Ema de Assunção Palma

III – Relatório e Parecer do Fiscal Único sobre a conta de 2020



Mgi & Associados, SROC, Lda.
Rua Augusto Macedo, 10 C - Esc. 1
1600 - 794 Lisboa
Portugal

Tel: +351 211 941 112
gerallisboa@mgi.pt
www.mgi.pt

RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO 2020



Exmos. Senhores

Em cumprimento da lei e do mandato que nos conferiram, nomeadamente, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 5º da Orgânica do Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM, de 16 de novembro, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2012/M de 16 de novembro, na sua última redação dada pelo Decreto Legislativo Regional nº 26/2018/M de 31 de Dezembro, em conjugação com o Despacho Conjunto nº 93/2020, de 17 de setembro de 2020 da Vice-presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional da Segurança Social e Cidadania da Madeira, vem o Fiscal Único do **INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM**, apresentar o relatório da sua atividade no exercício de 2020 e dar parecer sobre o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, apresentados pelo Conselho Diretivo.

Acompanhamos a evolução dos negócios sociais, tendo para o efeito reunido com o Conselho Diretivo e obtido as informações e esclarecimentos que entendemos convenientes.

Verificámos a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte. Analisámos as políticas contabilísticas e os critérios de mensuração adotados.

Examinamos o Relatório de Gestão e demais documentos de prestação de contas.

Em função do trabalho realizado, procedemos à emissão da Certificação Legal das Contas com escusa de opinião, atentas as reservas incluídas na secção bases para a escusa de opinião.

Nesta conformidade, e face as deficiências detetadas, mormente, com origem na informação deficitária extraída dos sistemas de informação, consideramos urgente a revisão dos mesmos por forma a tornar a informação de relato fidedigna e que espelhe a real situação do Instituto a cada momento.

Nestes termos, o Fiscal Único é de parecer:

Que para efeitos da aprovação do Relatório de Gestão e das Contas do exercício de 2020, sejam tomadas em consideração as situações relatadas na Certificação Legal das Contas com Escusa de Opinião.

mgi & associados 

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Inscrição na OROC N.º 78
Registo na CMVM N.º 20161410

Lisboa, 30 de junho de 2021

O Fiscal Único



Maria Ema de Assunção Palma,
em representação de MGI & Associados, SROC, Lda

IV – Nota de Emolumentos e Outros Encargos

Nos termos do art.º 9.º n.ºs 1, 4 e 5 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas³⁰ são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de 17 164,00€, como se afere pelo quadro seguinte:

(Em euros)

<i>Receita Arrecadada</i>	277 591 678,58
<i>Deduções</i>	2 352 755,10
Transferências correntes	5 346,38
Transferências de Capital	0,00
Empréstimos	0,00
Reposições	2 347 408,72
<i>RA - Deduções</i>	275 238 923,48
<i>1% = Emolumentos</i>	2 752 389,23
Emolumentos devidos	17 164,00

³⁰ Aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril.